

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de junho 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.848

Recurso nº 52.800 - IRF - ANOS DE 1983 E 1984
Recorrente VIMACO - VIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º
DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude
da estreita relação de causa e efeito e
existente entre o lançamento principal e
o decorrente, não apresentando o contri-
buente questão nova quanto a este últi-
mo, adota-se a mesma solução do proces-
so matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so interposto por VIMACO - VIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

ISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
ESSÃO DE: NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO AN-
HIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Esteve Ausen-
e por motivo justificado o Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13688-000.091/87-50

RECÚRSO Nº: 52.800

ACÓRDÃO Nº: 101-78.848

RECORRENTE: VIMACO - VIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, concernente aos anos de 1983 e 1984.

Ciente da exigência em 06-11-87, a contribuinte, após requerer e obter dilatação do prazo por 15 dias, formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 20-12-87.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 39/45 cópia de decisão do primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA.

RECEITAS OPERACIONAIS

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A presunção que milita a favor do Fisco, nos casos de omissão de receita por empréstimo em moeda feito por sócio à empresa, admite prova em contrário. Não sendo demonstrada a efetiva entrega e a origem do numerário,

7

Acórdão nº 101-78.848

coincidente em data e valor, é de ser mantida a tributação.

PASSIVO FICTÍCIO - Exigibilidades não comprovadas, constantes do balanço patrimonial, levam à presunção de omissão de receita.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Perfeitamente válido, ainda mais quando o próprio contribuinte lançado confessa irretratavelmente o ilícito fiscal além de solver-se pecuniariamente para com a administração estadual."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTE
RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL

A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) - (DL nº 2.065/83, art. 8º).

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, é de se manter a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência (doc. fls. 25), interpondo apelo a este Conselho em 12-05-88, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 09-05-89, a colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.737, negou provimento

7

Acórdão nº 101-78.848

ao apelo, consoante o Acórdão nº 105-3.265, assim ementado:

"RECEITAS OMITIDAS

- Suprimentos de caixa - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão' de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor.
- Passivo fictício - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais.
- Não contabilização de compras e saídas - A ausência de contabilização de entradas de mercadorias e de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas à tributação."

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

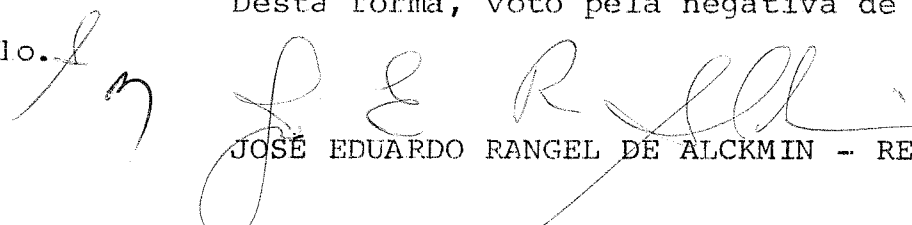
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo proceder parcialmente a irsignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Desta forma, voto pela negativa de provimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 